

Processo n.: @RLA 17/00352803

Assunto: Execução de obras civis para implantação do sistema de esgotamento sanitário de Concórdia - Contrato n. EOC 1029/2015.

Responsáveis: Thaís Helena Lourenço de Andrade, Valter José Gallina, Adelor Francisco Vieira, Rodrigo Malschitzky Jacques, Fábio César Fernandes Krieger, Cristian Marquezi e Sandro Albuquerque Barbosa

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 884/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório n. 570/2017**, que trata de auditoria ordinária realizada nas obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Concórdia, objeto do Contrato n. EOC 1029/2015, celebrado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e o Consórcio Trix-Infracon, no valor de R\$ 39.292.670,53.

2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN que em futuras licitações com vistas à implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário:

2.1. Inclua estudo relativo às desapropriações necessárias, visando a evitar atrasos nas construções de Estação de Tratamento de Efluentes e Estação Elevatória, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade (item 2.1.1 do Relatório).

2.2. Aprimore os estudos técnicos preliminares e a análise da compatibilidade técnica dos locais atingidos pela obra, especialmente aqueles destinados às Estações Elevatórias, assim como o acesso aos locais destinados às Estações de Tratamento de Esgoto (item 2.1.1 do Relatório).

2.3. Inclua regramento prévio na licitação e no contrato quanto à possibilidade ou não de haver subcontratação de serviços especializados em escavação em rocha a fogo (item 2.1.2 do Relatório).

2.4. Inclua prévia identificação na licitação e no contrato quanto aos limites aceitos para a subcontratação do serviço de escavação de rocha compacta a fogo (item 2.1.3 do Relatório).

2.5. Inclua na composição do BDI, em relação a obras e serviços de engenharia, o percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os respectivos serviços (item 2.1.4 do Relatório).

2.6. Inclua no tocante a obras e serviços de engenharia, o detalhamento do valor referente às Leis Sociais, bem como exigência para que os proponentes também apresentem os seus respectivos detalhamentos (item 2.1.5 do Relatório).

3. Dar ciência desta Decisão, Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Sra. Thaís Helena Lourenço de Andrade, aos Srs. Valter José Gallina, Adelor Francisco Vieira, Rodrigo Malschitzky Jacques, Fábio César Fernandes Krieger, Cristian Marquezi, Sandro Albuquerque Barbosa e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias



Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC